



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.467 - SP (2011/0064943-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : SIRLEY DONIZETI CRISPIM BERTONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALNEI BERTONI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM RELAÇÃO AO ARGUMENTO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. DUAS AÇÕES PENAIS. (1) MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RELAÇÃO A APENAS UMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AINDA QUE SUPERADO O ÓBICE, O FEITO NÃO COMPORTARIA CONCESSÃO DE OFÍCIO. DESÍDIA POR PARTE DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA. COMPORTAMENTO DA PARTE QUE CONTRIBUIU PARA A DEMORA NA TRAMITAÇÃO. (2) SEGUNDA AÇÃO PENAL. TRAMITAÇÃO CÉLERE ATÉ A DECISÃO DE PRONÚNCIA. FEITO COMPLEXO. JULGAMENTO DESAFORADO. SESSÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A pretensão de revogação da custódia cautelar sob o fundamento da ausência de fundamentação na sentença de pronúncia não merece conhecimento quando se evidencia que o pedido se afigura como reiteração de outro, com os mesmos fundamentos, já julgado por esta Corte Superior de Justiça, tendo sido denegada a ordem.

2. Inexistindo pronunciamento do Tribunal de origem em relação ao alegado excesso de prazo em uma das ações penais em análise, o conhecimento originário do tema por esta Corte Superior de Justiça configuraria indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Ainda que superado o óbice, a ordem não mereceria concessão de ofício, pois o feito tramitou regularmente até a sentença de pronúncia, tendo existido relativa demora, que pode ser atribuída à defesa, a qual interpôs, na sequência, recurso em sentido estrito, recurso especial, agravo de instrumento e, ao final, desistiu do apelo. Ausência de desídia do Judiciário na tramitação do processo.

3. Em relação à outra ação penal a que se atribui excesso de prazo, também inexistente constrangimento ilegal, pois, além de ter ficado evidenciada nos autos a ausência de desídia por parte do Judiciário, as particularidades da causa, em se tratando de procedimento do Tribunal do Júri, em que se apuram fatos graves praticados por suposta organização criminosa e em que houve a interposição de recurso em sentido estrito, justificam certa demora no término do procedimento e, consequentemente, na previsão de julgamento pelo Conselho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sentença.

4. A promoção de desaforamento do julgamento pelo Juízo de primeiro grau, com o fim de preservar a imparcialidade dos jurados, uma vez que se trata de suposta organização criminosa composta por policiais que vinham ameaçando e executando determinados cidadãos da comarca, não é determinante para configurar o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, mas sim para justificá-lo, até porque o pedido já foi julgado e já foi designado o dia do julgamento do paciente para data próxima.

5. Mostra-se incoerente, nesta etapa, conceder a liberdade provisória após o encerramento da instrução, em que a admissibilidade da acusação já foi até confirmada em grau de recurso, aguardando os autos somente a realização do julgamento designado para daqui a um mês e meio.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus* e, nessa extensão, denegá-la nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de março de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.467 - SP (2011/0064943-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Valnei Bertoni**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi denunciado e, ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, pronunciado nos autos das Ações Penais n. 241 e 244 de 2007, como incurso, respectivamente, nos arts. 288, parágrafo único, 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal; e nos arts. 121, § 2º, I e IV, 121, § 2º, IV e V, c/c o art. 14, II, na forma dos arts. 73 e 288, c/c o art. 69, *caput*, todos do Código Penal (fls. 44/75 e 76/117).

Inconformada, a defesa interpôs recursos em sentido estrito contra ambas as decisões de pronúncia na colenda Corte de origem (RSE n. 990.09.004115-3 e RSE n. 990.08.181893-0), que negou provimento aos apelos, mantendo a pronúncia e a custódia cautelar do paciente (fls. 7/15 e 232/246).

Daí a presente irresignação, em que se alega constrangimento ilegal consistente na manutenção da segregação provisória do acusado. Sustenta a impetrante que o paciente se encontra custodiado preventivamente desde o dia 5/3/2008, sem previsão de julgamento pelo Tribunal do Júri. Aduz que a prisão se deu exclusivamente em razão de afirmação de testemunha inidônea, a qual possui extensa ficha criminal e responde pelo crime de falso testemunho.

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja assegurado ao acusado o direito de aguardar o julgamento de seus processos em liberdade.

Prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fl. 138), a liminar foi deferida pelo eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SP) em 14/4/2011, para assegurar ao paciente o direito de aguardar o julgamento apenas da Ação Penal n. 244/07 em liberdade (fls. 146/147). Em seguida, houve decisão do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) deixando claro que a liminar se referia apenas à prisão decretada por ocasião da Ação Penal n. 244/07, subsistindo a prisão decreta nos autos da Ação Penal n. 241/07 (fl. 154).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 186/209):

HABEAS CORPUS. RÉU PRESO, PREVENTIVAMENTE, E PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 121, § 2º, I E IV, CC. O ART. 14, E ART. 288, PAR. ÚN. TODOS DO CP). SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. TESE DE INSUBSISTÊNCIA DO PRINCIPAL MOTIVO ENSEJADOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO ANTE TEMPUS, COM BASE NA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO PRONUNCIATÓRIA MANTENEDORA DAQUELA PROVIDÊNCIA DE FORÇA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO PELO STJ, NOS AUTOS DO HC 129.912/SP. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.467 - SP (2011/0064943-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Insurge-se a impetrante contra a fundamentação da custódia e contra o excesso de prazo para o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri.

Em relação à pretensão de revogação da custódia sob o fundamento da ausência de fundamentação na sentença de pronúncia, observa-se que o pedido se configura como reiteração de outro, com os mesmos fundamentos já julgados por esta Corte Superior de Justiça, autuado sob n. 129.912/SP, de relatoria do eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), tendo sido denegada a ordem.

No que se refere à alegada ilegalidade da prisão em face da insubsistência de seu fato embasador – depoimento de uma testemunha –, como concluiu o douto representante do Ministério Público, a ordem *não merece conhecimento, porquanto a questão ventilada na inicial não foi objeto de exame e deliberação do Tribunal a quo* (fl. 189). E mesmo superado esse óbice, também não poderia ser conhecido o *habeas corpus*, tendo em vista que o exame dessa questão exigiria inviável exame probatório.

No tocante ao alegado excesso de prazo, a ordem merece detida análise.

Conforme se observa das informações constantes dos autos e de consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, o paciente encontra-se custodiado preventivamente desde o dia 4/3/2008, em razão das Ações Penais n. 472.01.2007.003436-0 – Controle 241/2007; e n. 472.01.2007.003329-8 – Controle n. 244/2007.

Em relação à Ação Penal n. 472.01.2007.003436-0 – Controle n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

241/2007, observa-se que não há decisão do Tribunal de origem analisando o alegado excesso de prazo para o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, razão pela qual o conhecimento do tema por esta Corte Superior de Justiça configuraria indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio (HC n. 166.633/SP, Ministra Maria Thereza, Sexta Turma, DJe 15/6/2011).

Ainda que superado esse óbice, a ordem não mereceria concessão, pois, verificando a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, observei que:

1. Na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, o feito, que inicialmente contava com seis corréus, tramitou regularmente, tendo sido oferecida a denúncia em 28/2/2008, recebida pelo Juízo de primeiro grau em 3/3/2008, que proferiu decisão de pronúncia em 21/10/2008.

2. Contra a decisão de pronúncia a defesa do paciente e de um corréu interpôs recurso em sentido estrito, ao qual se negou provimento. O feito foi desmembrado em relação aos corréus que não recorreram para evitar demora em seu julgamento. O recurso em sentido estrito foi julgado em 4/6/2009.

3. Contra o improvimento do recurso em sentido estrito a defesa interpôs recurso especial e, ante a inadmissão deste, agravo de instrumento, sobre o qual a defesa apresentou pedido de desistência, que foi homologado pelo Tribunal *a quo*.

4. A posterior suspensão do feito ocorreu apenas em razão de incidente de desaforamento, o qual foi recentemente julgado pelo Tribunal de origem em 27/1/2012, tendo sido desaforado o julgamento do paciente para a comarca da Capital/SP, que designará a sessão de julgamento;

Assim, não verifiquei constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que, se ocorreu demora, esta não pode ser atribuída ao Judiciário nem ao Ministério Público, os quais não procederam com desídia na tramitação do feito, mas ao comportamento da própria parte, que, de início, optou por utilizar dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos processuais colocados à sua disposição, tendo, posteriormente, desistido do pleito.

Em relação à Ação Penal n. 472.01.2007.003329-8 – Controle n. 244/2007 (em relação a qual foi concedida liminar nestes autos), as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em **abril de 2011**, dão notícia de que o paciente foi preso em 4/3/2008 e, em razão do desaforamento do julgamento para a comarca da Capital/SP, ainda não havia previsão de julgamento pelo Tribunal do Júri (fl. 142).

Mas em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo no dia 23/1/2012, obtive a informação de que **foi designada sessão de julgamento para o dia 20/3/2012**.

Em relação a essa ação penal, cabe aqui também fazer uma análise sobre a tramitação do processo com o fim de verificar eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo.

1. Observa-se que a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, apesar da existência de cinco acusados, também teve seu curso normal, tendo sido oferecida a denúncia em 3/3/2008, recebida na mesma data. Todas as audiências de instrução designadas foram devidamente realizadas, inexistindo adiamento. Os autos foram conclusos para sentença em 4/8/2008 e o Juízo de primeiro grau proferiu a pronúncia em 11/8/2008.

2. A defesa do paciente interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, razão pela qual o feito foi desmembrado em relação aos demais corréus que não recorreram. O recurso em sentido estrito, recebido pelo Tribunal de origem em 3/11/2008, foi julgado na data razoável de 15/6/2009.

3. Por conseguinte, o feito foi suspenso em razão de pedido de desaforamento formulado pelo próprio Juízo. O julgamento do paciente foi desaforado para a comarca da Capital/SP em 7/4/2011, que designou o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri para a data próxima de 20/3/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não vislumbrei constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois, além de ter ficado evidenciado nos autos a ausência de desídia por parte do Judiciário, as particularidades da causa, em se tratando de procedimento do Tribunal do Júri, em que se apura fatos graves praticados por suposta organização criminosa e em que houve a interposição de recurso em sentido estrito, justificam certa demora no término do procedimento e, consequentemente, na previsão de julgamento pelo Conselho de Sentença.

A propósito:

HABEAS CORPUS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECLAMO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO WRIT NESSE PONTO.

1. Com a superveniência do julgamento do recurso em sentido estrito, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a sua apreciação pelo Tribunal de origem.

AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. QUATRO VÍTIMAS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DUAS VÍTIMAS. TORTURA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO. PRONÚNCIA PROFERIDA. ENUNCIADO 21 DA SÚMULA DESTES STJ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA DEFESA. INCONFORMISMO JÁ JULGADO. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Os prazos para a conclusão do processo não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Eventual retardo na tramitação do feito não se deu em razão de efetiva desídia do Estado-Juiz, mas sim pelas particularidades do próprio caso concreto, dada a complexidade do feito, em que vários réus são acusados de crimes gravíssimos, praticados por integrantes de facção criminosa contra membros rivais de outro grupo criminoso, e ainda em razão da interposição de recurso em sentido estrito da decisão de pronúncia.

3. Estando o prolongamento do tempo para a submissão do impetrante-paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri justificado pelas peculiaridades do feito, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita, nem em flexibilização do enunciado sumular 21 destes STJ.

4. *Habeas corpus* julgado parcialmente prejudicado e, no mais, denegada a ordem.

(HC n. 184.341/SP, Ministro Jorge Mussi, DJe 7/12/2011 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A promoção de desaforamento do julgamento pelo Juízo de primeiro grau – com o fim de preservar a imparcialidade dos jurados, uma vez que se trata de suposta organização criminosa composta por policiais que vinham executando determinados cidadãos da comarca – não é determinante para configurar o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, mas sim para justificá-lo, até porque o pedido já foi julgado e já foi designado o dia do julgamento do paciente pelo Conselho de Sentença para data próxima.

Do mesmo modo, mostra-se incoerente, nesta etapa, conceder a liberdade provisória após o encerramento da instrução, em que a admissibilidade da acusação já foi até confirmada em grau de recurso, aguardando os autos somente a realização do julgamento designado para daqui a um mês e meio.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILICITUDE DE PROVAS. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PACIENTE PRESO DESDE 21.11.2008. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA CONFIRMADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI DESIGNADO. PROXIMIDADE DO JULGAMENTO.

1. Se, nos *writs* originários, somente foi enfrentada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, não pode esta Corte enfrentar as teses referentes à falta de fundamentação do decreto de prisão ou, ainda, sobre a ilicitude das provas e da reabertura do procedimento investigatório.

2. Sem embargo disso, há notícias de que o paciente, cidadão português, estaria tencionando deixar o país, além de ter interferido na instrução criminal, influenciando uma das testemunhas.

3. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual.

4. Na hipótese, em relação à ação penal de que aqui se trata, o paciente se encontra preso desde 21.11.2008. Já há pronúncia, proferida alguns meses após, o que atrai a incidência da Súmula 21/STJ. Essa decisão foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de recurso em sentido estrito, devidamente apreciado pelo Tribunal de origem poucos meses depois da sua interposição.

5. De mais a mais, com o retorno dos autos ao primeiro grau, o Magistrado condutor designou julgamento, previsto para se realizar em 14.7.2010. Assim, não há demora a ser atribuída ao aparelho estatal. Em consequência, inexistente o propalado constrangimento ilegal.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 141.026/MG, Ministro Og Fernandes, DJe 31/5/2010 – grifo nosso)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA DESIGNAÇÃO DO JÚRI. EXCEPCIONALIDADE DO MANDAMUS. DESAFORAMENTO. COMOÇÃO SOCIAL. PARCIALIDADE DOS JURADOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A concessão de *habeas corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida em casos restritos.

II. Na hipótese, a admissibilidade da acusação foi estabilizada há pouco mais de 01 ano, quando os autos foram baixados à comarca de origem para serem submetidos ao Plenário do Júri, após o julgamento do recurso em sentido estrito, devendo ser considerado este marco como novo prazo para se aferir possível violação ao princípio constitucional da vedação à irrazoável duração do processo. Inteligência da Súmula n.º 21/STJ.

III. Não se vislumbra constrangimento ilegal quando o juízo singular não submete de imediato o feito a julgamento perante o Tribunal popular, promovendo o desaforamento do caso para outra comarca, buscando resguardar a imparcialidade dos jurados e, em última análise, assegurar efetiva garantia aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da paridade de armas, quando denota grande comoção social pela repercussão que a conduta delituosa apontada causou.

IV. Fere a boa técnica processual manter a cautelaridade da custódia e depois conceder a liberdade provisória quando a instrução já está encerrada, a admissibilidade da acusação foi provida em grau de recurso e os autos aguardam tão somente a definição do foro processante, uma vez provido o desaforamento do caso pelo Tribunal estadual.

V. Demonstrada a periculosidade concreta da paciente, pela narrativa da conduta a ela atribuída na exordial acusatória, com *modus operandi* a infligir à vítima um sofrimento extremamente acentuado e inaceitável, bem ainda fuga do distrito da culpa, tendo sido localizada já em outro Estado da Federação, não se justifica revogação da cautela fundamentadamente decretada.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC n. 185.450/PR, Ministro Gilson Dipp, DJe 19/5/2011 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR. FEITO PRONTO PARA SER JULGADO. SÚMULA Nº 21/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal se o magistrado *a quo*, para justificar a custódia cautelar, fez menção às circunstâncias concretas do delito, supostamente cometido com frieza e sem possibilitar qualquer esboço de defesa por parte da vítima. Mostra-se, portanto, concretamente justificada a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública.

2. Não se verifica ilegalidade evidente na tramitação do processo, ressaltando-se que o paciente já está pronunciado por decisão definitiva. O feito tramitou de forma regular e já está pronto para inclusão na próxima pauta do Tribunal do Júri. Incidência do enunciado nº 21 da Súmula desta Corte.

3. Ordem denegada.

(HC n. 173.358/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19/12/2011 – grifo nosso)

Em face do exposto, **conheço parcialmente** da impetração e, nessa extensão, **denego** a ordem, cassando a liminar deferida em relação à Ação Penal n. 472.01.2007.003329-8 – Controle n. 244/2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0064943-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 201.467 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2412007 2442007 990081818930

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SIRLEY DONIZETI CRISPIM BERTONI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALNEI BERTONI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta extensão, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.